



# BOLETIM OFICIAL

---

---

ÍNDICE	
	<b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</b>
	<b>Decreto Presidencial n° 11/2020:</b>
	É condecorada, com a Ordem de Mérito de Primeira Classe, Angèle da Cruz, Encarregada de Negócios ad interim do Grão-Ducado de Luxemburgo na República de Cabo Verde..... 1968
	<b>Decreto Presidencial n° 12/2020:</b>
	É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, José Carlos de Araújo Leitão, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federativa do Brasil em Cabo Verde..... 1968
	<b>CONSELHO DE MINISTROS</b>
	<b>Resolução n° 111/2020:</b>
	Autoriza a transferência das dotações orçamentais que visa fazer face às despesas de investimento em pilares diferentes, no âmbito das políticas do setor da Juventude e do Desporto..... 1969
	<b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO</b>
	<b>Portaria n° 33/2020:</b>
	Aprova o Regulamento Geral dos Serviços Sociais dos Funcionários da Polícia Judiciária..... 1970

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial nº 11/2020

de 3 de agosto

A história de Cabo Verde, do desenvolvimento destas ilhas e da capacitação das suas gentes, tem sido fortemente marcada pela existência de laços de cooperação, amizade e parcerias constantes, que nos ligam a outros países e povos amigos.

As relações político-diplomáticas, de cooperação e amizade entre o Grão-Ducado de Luxemburgo e a República de Cabo Verde têm registado excelentes resultados ao longo dos tempos, e nas últimas décadas foram intensificadas e fortalecidas, graças aos esforços das autoridades cabo-verdianas e luxemburguesas, bem como das várias individualidades que têm representado o Grão-Ducado de Luxemburgo em Cabo Verde.

Por outro lado, a forte ligação que nos une ao Luxemburgo desde os finais dos anos 60 do século passado, país onde existe uma grande comunidade cabo-verdiana que vive e labuta nesse país amigo, tem ajudado a cimentar o relacionamento entre os dois Estados.

Nos últimos anos, a Embaixada do Grão-Ducado de Luxemburgo tem sido confiada à Sra. Angèle Da Cruz, na qualidade de Encarregada de Negócios *ad interim*, pessoa que, para além da grande amizade que nutre pelo nosso país, tem feito um trabalho dinâmico e meritório, mormente durante estes tempos difíceis devido à pandemia da COVID 19, desempenhando com muita competência e zelo as suas funções. A Senhora Angèle da Cruz, desde que chegou a Cabo Verde, vem desenvolvendo um excelente trabalho em prol de uma maior aproximação entre Cabo Verde e o Luxemburgo, trabalhando abnegadamente pelo aprofundamento e diversificação das nossas relações.

Assim,

Em reconhecimento pela valiosa contribuição pessoal e profissional que tem emprestado em prol da consolidação das nossas relações de cooperação e amizade existentes entre Cabo Verde e o Grão-Ducado de Luxemburgo;

No uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º da Lei nº54/II/85, de 10 de janeiro e 5º da Lei nº23/III/87, de 15 de agosto, na redacção dada pelos artigos 1º e 6º da lei nº18/V/96, de 30 de dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2º nº2 e 3º, alínea e) da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6º nºs 1 e 2 da Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro:

É condecorada, com a Ordem de Mérito de Primeira Classe, a SENHORA ANGÈLE DA CRUZ, Encarregada de Negócios *ad interim* do Grão-Ducado de Luxemburgo na República de Cabo Verde.

Artigo Segundo:

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 3 de agosto de 2020. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## Decreto Presidencial nº 12/2020

de 3 de agosto

A história de Cabo Verde, do desenvolvimento destas ilhas e da capacitação das suas gentes, tem sido fortemente marcada pela existência de laços de cooperação, amizade e parcerias constantes, que nos ligam a outros países e povos amigos.

As relações diplomáticas e de cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Federativa do Brasil datam dos primórdios da nossa independência nacional. São prova inequívoca os marcos de cooperação e amizade existentes entre os dois países, abarcando um conjunto de áreas, entre as quais a Educação, o Ensino Superior, a Saúde, os Transportes, as Tecnologias, a Defesa, a Administração Pública, a Formação Profissional e a Cultura.

As boas relações entre a República de Cabo Verde e a República Federativa do Brasil foram sendo reforçadas, em grande medida, com o contributo inestimável de todos os sucessivos representantes do Brasil na cidade da Praia, os quais sempre souberam dar o melhor de si, para o fortalecimento dos laços que ligam o nosso país e aquele país da América do Sul

Nos últimos anos, a representação do Brasil na cidade da Praia esteve confiada a Sua Excelência o Embaixador José Carlos de Araújo Leitão. O seu percurso, a experiência, o empenho e a dedicação com que desempenhou as suas nobres funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federativa do Brasil em Cabo Verde, contribuíram, de forma muito relevante, para o fortalecimento das relações de cooperação, amizade e parcerias nos vários domínios, com particular destaque no domínio da defesa, educação e cultura, traduzindo-se numa Parceria muito forte e com bons resultados.

Assim,

Em reconhecimento pelo contributo pessoal, pelas extraordinárias qualidades humanas e profissionais tão valiosas e decisivas para a consolidação das relações de cooperação e amizade entre a República de Cabo Verde e a República Federativa do Brasil;

No uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º da Lei nº54/II/85, de 10 de janeiro e 5º da Lei nº23/III/87, de 15 de agosto, na redacção dada pelos artigos 1º e 6º da lei nº18/V/96, de 30 de dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2º nº2 e 3º, alínea e) da Lei nº23/III/87, de 15 de agosto, na redacção dada pelo artigo 6º nºs 1 e 2 da Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor José Carlos de Araújo Leitão, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federativa do Brasil em Cabo Verde.

Artigo Segundo

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 3 de agosto de 2020. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução nº 111/2020

de 3 de agosto

O Instituto do Desporto e da Juventude, IDJ, I.P., enquanto organismo central, é responsável pela implementação da política global e descentralizada nos domínios do Desporto e da Juventude.

É premente a necessidade de dotação de robustez às políticas do Desporto e da Juventude, tendo em conta a simbiose completa entre estes dois setores.

A instalação do IDJ, I.P. reveste-se de importância primordial, para que se possa dar resposta às diversas solicitações, num contexto atual de preparação, planificação e definição dos objetivos que nortearão o Desporto e a Juventude nos próximos anos, com enfoque na Ambição 2030 – Agenda de Desenvolvimento Sustentável para o País para com estes setores, que se quer desenvolvido, sustentável, inclusivo, ativo e dinâmico à escala regional e global.

Num contexto de Pandemia do SARS-COV 2 – comumente Coronavírus, a planificação e edificação de estratégias é de suma importância para que se possa otimizar o trabalho feito até agora, mas, principalmente, projetar o futuro do Desporto em Cabo Verde e qual o perfil do jovem do futuro em Cabo Verde.

Considerando que, o IDJ, I.P., veio assumir, também, o papel central nas políticas da Juventude, e tendo em conta que, o orçamento atual, ao qual o IDJ, I.P. está adstrito, somente contempla verbas para o setor do Desporto, que foram, substancialmente, reduzidas em face à necessidade de canalizar todos os esforços e recursos financeiros nesta luta de todos nós contra a Pandemia do SARS-COV2.

Contudo, para que se possa dar seguimento a este desígnio, é fundamental adoção ao IDJ, I.P. de recursos financeiros, capaz de criar uma base para a definição das políticas e, também, aceder a necessidades urgentes e prementes do quotidiano da instituição e projetar o futuro, nos dois setores.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 69º e n.º 1 do artigo 72º, todos do Decreto-lei 3/2020 de 17 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

## Autorização

É autorizada a transferência das dotações orçamentais do Pilar Económico – Construção e Reabilitação de Infraestruturas Desportivas para o Pilar Social – Promoção do Desporto, bem como reajustes no Projeto de Construção e Reabilitação de Infraestruturas Desportivas do Pilar Económico, no valor global de 18.500.000\$00 (dezoito milhões e quinhentos mil escudos), conforme quadro que se anexa e faz parte integrante da presente Resolução, visando fazer face às despesas de investimento em pilares diferentes, no âmbito das políticas do setor da Juventude e do Desporto.

Artigo 2º

## Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovada no Conselho de Ministros, aos 30 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*.

ANEXO  
(A que se refere o artigo 1º)

PILAR	PROGRAMA	CÓDIGO	PROJETO DESIGNAÇÃO	ECONÓMICA	Valores		ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS		ORC_CORRIGIDO
					TOTAL_ATUAL	ORC_RETIFICATIVO	ANULAÇÃO	REFORÇO	
Economia	INFRAESTRUTURAS MODERNAS E SEGURAS	65.03.01.01.103	Construção E Reabilitação De Infraestruturas Desportivas	02.02.02.01.03.01 - Assistência Técnica - Residentes	0	0		1 200 000	1 200 000
				02.08.04 - Organizações Não Governamentais	10 000 000	0		2 000 000	12 000 000
				03.01.01.01.06.01 - Outras Construções - Aquisições	71 439 609	71 439 609	18 450 000	52 989 609	
Social	PROMOÇÃO DO DESPORTO	65.03.01.01.128	Eventos Desportivos Nacionais/Internacionais	02.08.02.01.09 - Id Outras Correntes	4 100 000	0		4 000 000	8 100 000
				02.02.02.01.03.01 - Assistência Técnica - Residentes	1 897 706	1 897 706		1 320 000	3 217 706
				03.01.01.02.03.01 - Equipamento Administrativo - Aquisições	1 873 443	1 873 443		1 930 000	3 803 443
				03.01.01.02.04.01 - Outra Maquinaria E Equipamento - Aquisições	0	0		3 000 000	3 000 000
				02.02.02.09.09 - Outros Serviços	2 212 600	2 307 854		5 000 000	7 212 600
		65.03.01.01.134	Centro De Alto Rendimento Desportivo						
<b>Total Geral</b>					<b>91 523 358</b>	<b>77 518 612</b>	<b>18 450 000</b>	<b>18 450 000</b>	<b>91 523 358</b>

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

### Portaria nº 33/2020

de 3 de agosto

Pelo Decreto-lei n.º 21/2020, de 13 de março, foi criado os Serviços Sociais dos Funcionários da Polícia Judiciária – SSFPJ e aprovado os seus respetivos estatutos, com o objeto contribuir para a melhoria do nível de vida dos respetivos beneficiários, assegurando-lhes, nomeadamente, o acesso a um conjunto diversificado de prestações no âmbito da proteção social complementar.

Cumpra aos SSFPJ de entre as suas competências, prestar assistência médica e medicamentosa aos seus beneficiários, conceder empréstimos aos associados nos termos do Regulamento Geral dos Serviços Sociais dos Funcionários da Polícia Judiciária, a aprovar por Portaria do Ministro da Justiça, definindo o quadro normativo da atividade e funcionamento dos SSFPJ.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Decreto-lei n.º 21/2020, de 13 de março, que aprova Estatutos dos Serviços Sociais dos Funcionários da Polícia Judiciária; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

**objeto**

É aprovado o Regulamento Geral dos Serviços Sociais dos Funcionários da Polícia Judiciária, anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, na cidade da Praia, aos 3 de agosto de 2020. — A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*.

ANEXO

### REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS SOCIAIS DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e organização

Secção I

**Do Objeto, Âmbito e Organização**

Artigo 1.º

**Natureza**

1. Os Serviços Sociais dos Funcionários da Polícia Judiciária, doravante designado SSFPJ, constituem uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O presente Regulamento define o normativo de atividades e de funcionamento dos SSFPJ.

Artigo 2.º

**Âmbito**

Os SSFPJ exercem as suas funções no domínio de prestação social complementar, designadamente, saúde, educação, alojamento temporário/habituação, mutualidade, e outras atividades afins.

Artigo 3.º

**Regime Jurídico**

1. Os SSFPJ regem-se pelos Estatutos, seus Regulamentos e demais legislações aplicáveis, e estão sujeitos a superintendência do Diretor Nacional da Polícia Judiciária que pode delegar essa competência.

Artigo 4.º

**Atribuições**

São atribuições dos SSFPJ:

- Promover a satisfação de necessidades decorrentes de situações especificamente pessoais dos beneficiários em condições de equidade, no que se refere, designadamente, às prestações sociais e participações nos custos de saúde;
- Implementar, através de lojas sociais, um sistema eficaz de abastecimento de bens aos beneficiários;
- Dotar-se, de acordo com as suas disponibilidades económicas e financeiras, de equipamentos sociais e de lazer para o conforto e bem-estar dos seus beneficiários;
- O mais que for fixado pelos Estatutos e/ou determinado pelo Conselho Administrativo.

Artigo 5.º

**Complementaridade**

As prestações pagas aos beneficiários dos SSFPJ são complementares nos casos em que o Instituto Nacional da Previdência Social, adiante designada INPS, atribua prestações da mesma natureza.

#### CAPÍTULO II

#### Beneficiários

Artigo 6.º

**Beneficiários titulares**

- São beneficiários titulares por imposição legal:
  - Os funcionários que pertencem ao quadro do pessoal da Polícia Judiciária;
  - Os funcionários que, até à data da criação destes Serviços, se encontrem compelidos por motivo de doença ou aposentados.
- São beneficiários titulares, por subscrição voluntária:
  - Os cônjuges sobreviventes dos beneficiários titulares falecidos, enquanto não contraírem novo casamento e desde que requeiram manter-se como beneficiários, no prazo de seis meses contados da data da morte daqueles;
  - Os menores filhos dos beneficiários que fiquem órfãos de ambos os progenitores, até à maioridade, desde que o requeiram pelo respetivo representante legal, no prazo de seis meses, contado da data da morte do último dos progenitores.

Artigo 7.º

**Beneficiários familiares**

- São beneficiários familiares dos SSFPJ:
  - Os cônjuges dos beneficiários titulares, bem como as pessoas que vivem com os beneficiários titulares não casados, em situação análoga a dos cônjuges, há mais de dois anos;
  - Os filhos menores, quer dos beneficiários titulares, quer dos respetivos cônjuges, que coabitem com os mesmos;



- c) Os filhos maiores e os ascendentes dos beneficiários titulares a seu exclusivo cargo ou por quem possa, nos termos da legislação em vigor, ser conferido direito a abono de família, pensão de preço de sangue, pensão de sobrevivência, subsídio mensal vitalício, pensão social de invalidez;
- d) Os filhos maiores dos beneficiários titulares enquanto estudantes, até à conclusão do curso superior, desde que solteiros e vivendo a exclusivo cargo dos beneficiários titulares.
- e) Os menores, órfãos de pai e mãe, netos dos beneficiários titulares, ou cuja representação legal recaia sobre qualquer beneficiário titular, desde que o requeiram por representante legal, no prazo de dois anos, contados da data da morte do último dos progenitores sobrevivente.

### CAPÍTULO III

#### Das suas Atividades

Artigo 8.º

##### Atividades Gerais

Os SSFPJ, para materialização das suas atribuições, referidas no artigo 4.º, podem realizar, nomeadamente as seguintes atividades:

- a) De ação social;
- b) Económicas;
- c) Outras atividades que tenham natureza de apoio social, aprovadas pelo Conselho de Administração.

Secção I

##### Atividades de ação Social

Artigo 9.º

##### Ação Social

No âmbito da ação social, os SSFPJ prestam, aos beneficiários titulares e beneficiários familiares, assistência sanitária, infantil, escolar, na invalidez, desamparo e velhice, na habitação, sociocultural, entre outras.

Artigo 10.º

##### Concessão dos benefícios

1. A concessão dos benefícios processa-se mediante requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração dos SSFPJ, acompanhado dos respetivos justificativos.

2. Os benefícios têm por objetivo assegurar aos beneficiários meios complementares para acudirem a situação de doença, estudos, morte, apoio na habitação, empréstimos e outras previstas nos Estatutos e neste Regulamento.

3. Constituem benefícios dos SSFPJ:

- a) Assistência sanitária e internamento clínico;
- b) Subsídios;
- c) Assistência infantil e escolar;
- d) Assistência na invalidez, desamparo e velhice;
- e) Assistência a órfãos;
- f) Assistência à habitação;
- g) Mutualidade.

Artigo 11.º

##### Direito aos benefícios

Os direitos aos benefícios começam a contar a partir da inscrição dos beneficiários titulares e familiares, nos termos do artigo 9.º dos Estatutos dos SSFPJ.

Artigo 12.º

##### Direito a assistência sanitária

1. Têm direito a assistência sanitária complementar, todos os beneficiários titulares e beneficiários, nos termos do presente Regulamento.

2. A assistência sanitária é garantida através de contratação de serviços de saúde complementar e de participações.

Artigo 13.º

##### Assistência médica

A assistência sanitária complementar aos beneficiários pode ser garantida através de contratação de serviços de saúde pública e/ou privada pelos SSFPJ.

Artigo 14.º

##### Participações

1. As participações, a que se refere ao número 2 do artigo 12.º, efetivam-se complementarmente ao sistema do INPS e abrangem a percentagem necessária para perfazer 85% do valor do recibo de medicamento, mediante apresentação de receita médica, quando a cobertura do INPS seja inferior a 85%.

2. A participação dos SSFPJ nos medicamentos não cobertos pelo INPS e que constam da lista nacional de medicamentos que integram os diferentes escalões de participação previstos em portaria, é de 85% sobre o valor do recibo, mediante apresentação da receita médica.

3. A participação dos SSFPJ é extensível a medicamentos não constantes na lista nacional, prescritos, excepcionalmente, em situações clínicas específicas, devidamente fundamentadas pelo respetivo clínico e importados mediante autorização da Direção Geral da Farmácia.

4. A participação dos SSFPJ nos medicamentos adquiridos no exterior é de 25% sobre o valor do recibo, mediante apresentação da receita médica, até ao valor máximo de 10.000\$00.

5. A participação para consulta, tratamento e exames complementares ou de diagnósticos, no país, é fixada em 50% sobre o valor do recibo, mediante indicação médica e documentos comprovativos, para custear despesas com consultas ou tratamentos nos estabelecimentos hospitalares oficiais.

6. A participação para consulta, tratamento e exames complementares ou de diagnóstico, no país, é fixada em 25% sobre o valor do recibo, mediante indicação médica e documentos comprovativos, até ao valor máximo de 25.000\$00 para custear despesas com consultas ou tratamentos em clínicas privadas.

7. A participação para consulta, tratamento e exames complementares ou de diagnóstico, no exterior, é fixada em 25%, sobre o valor do recibo, mediante indicação médica e documentos comprovativos, até ao valor máximo de 40.000\$00 para custear despesas com consultas ou tratamentos.

8. A participação para aparelhos, implantes e próteses dentárias, é fixada em 50% sobre o valor do recibo, mediante apresentação de receita médica e do orçamento estomatológico, até o valor máximo de 10.000\$00.

9. A participação para aros e/ou lentes de contacto graduados, é fixada em 50% sobre o valor do recibo, mediante apresentação de receita médica e credencial do INPS, até ao valor máximo de 7.500\$00, sendo excluída a participação para trocas para os beneficiários que os tenha adquirido, através de participação, a menos de dois anos.

10. A comparticipação para aparelhos ortopédicos e de outros dispositivos de compensação, excluindo os casos de aparelhos, implantes e próteses dentárias, é fixada em 50%, sobre o valor do recibo, mediante apresentação de receita médica, até o valor máximo de 10.000\$00.

11. Os beneficiários, para que possam usufruir de qualquer das comparticipações referidas nos números anteriores, na receita ou no documento hospitalar, devem constar os elementos identificativos do beneficiário titular ou do beneficiário familiar.

12. O beneficiário titular ou beneficiário familiar que, dolosamente, der aos medicamentos destino diferente do prescrito pelo médico, sujeita-se às sanções previstas nos Estatutos dos SSFPJ.

Artigo 15.º

#### **Subsídios**

Os subsídios consistem em montantes pecuniários atribuídos aos beneficiários titulares ou familiares, e consistem nos seguintes:

- a) Subsídio de funeral, por morte do beneficiário titular ou beneficiário familiar, constante dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento;
- b) Subsídio de evacuação.

Artigo 16.º

#### **Subsídio de funeral**

O Subsídio de Funeral é fixado em 80.000\$00, sendo pago numa única prestação, pelo falecimento de qualquer beneficiário titular ou familiar, à pessoa que tomou a seu cargo a realização de funeral, mediante a apresentação do requerimento acompanhado da respetiva certidão de óbito.

Artigo 17.º

#### **Subsídio de evacuação**

1. Em caso de evacuação para tratamento no país, ao beneficiário é atribuído um subsídio no valor de 25.000\$00, até 10 dias de evacuação e, 35.000\$00 quando seja superior a 10 dias.

2. Em caso de evacuação para tratamento no exterior, ao beneficiário é atribuído um subsídio no valor de 35.000\$00 até 30 dias e, 50.000\$00 superior a 30 dias de evacuação.

3. O beneficiário deve apresentar documento comprovativo da autorização da evacuação pela Comissão de Verificação de Incapacidade, para efeito de atribuição de subsídios para tratamento, referidos nos números anteriores.

Artigo 18.º

#### **Assistência infantil e escolar**

1. A assistência infantil e escolar é materializada em prestações que visam participar nos custos inerentes a serviços de creches e jardins infantis, aquisição de livros, material escolar, despesas com transportes e lares académicos.

2. A forma de comparticipação, referida no número anterior, será definida pelo Conselho de Administração, de acordo com a capacidade financeira dos SSFPJ.

Artigo 19.º

#### **Assistência na invalidez, desamparo e velhice**

1. A assistência na invalidez, desamparo e velhice materializa-se no apoio a viúvos e filhos órfãos, na situação de desamparo, e aos beneficiários que requeiram cuidados especiais, através da participação total ou parcial nas despesas de recolhimento ou internamento em orfanatos, casas de repouso e lares de terceira idade, sejam próprios dos SSFPJ ou não.

2. Esta modalidade de assistência pode também materializar-se através da participação em despesas com a reabilitação de deficientes.

3. A forma de comparticipação, referida nos números anteriores, será definida pelo Conselho de Administração, de acordo com a capacidade financeira dos SSFPJ.

Artigo 20.º

#### **Assistência a órfãos**

Aos órfãos de ambos os progenitores que hajam adquirido a qualidade de beneficiários familiares dos SSFPJ são assegurados, enquanto estudantes e até à maioridade, ou sendo maiores, até à conclusão do curso superior, um subsídio especial no montante e condições, a definir pelo Conselho de Administração dos SSFPJ, de acordo com a disponibilidade financeira dos SSFPJ.

Artigo 21.º

#### **Assistência à habitação**

1. Os SSFPJ podem, em situações excecionais, atribuir aos beneficiários que não disponham de casa, se o requeiram, um subsídio mensal destinado a participar parcialmente nas rendas efetivamente pagas ou nas amortizações de mútuos obtidos para compra de habitação própria, em instituições privadas, se aquelas forem suscetíveis de afetar gravemente o orçamento do agregado familiar;

2. A assistência habitacional pode consistir na disponibilização de habitações económica, em regime de arrendamento, construídas ou adquiridas pelos SSFPJ, para o efeito, podendo as mesmas virem a ser adquiridas pelo beneficiário através da compra.

Secção II

#### **Atividades de Ação Cultural**

Artigo 22.º

##### **Ação cultural**

1. Os SSFPJ visam proporcionar aos seus beneficiários, em condições favoráveis, meios e instrumentos para o desenvolvimento cultural.

2. A ação cultural materializa-se através da constituição de bibliotecas, centros de estudos, patrocínio de publicações e promoção de espetáculos culturais diversos.

3. Os SSFPJ, no âmbito da sua atividade cultural, fomentam e patrocinam, de acordo com a sua capacidade financeira e nos termos a serem definidos pelo Conselho de Administração, visitas de estudos e outras atividades de interesse cultural e recreativas.

Secção III

#### **Atividades de Fomento do Desporto e Recreio**

Artigo 23.º

##### **Fomento do desporto e recreio**

1. O fomento das atividades desportivas materializa-se através da organização e/ou apoio a atividades desportivas, instalações e manutenção de equipamentos para educação física.

2. O incremento de recreio e convívio é materializado pela organização e patrocínio de excursões e atividades lúdicas.

3. Os SSFPJ, enquanto não dispuser de instalações próprias, podem estabelecer acordos com outras entidades, públicas ou privadas, que visem prossecução destas atividades.

4. As atividades referidas no presente artigo serão desenvolvidas de forma gradual, de acordo com a capacidade financeira e nos termos a serem definidos pelo Conselho de Administração dos SSFPJ.

## Secção IV

**Mutualidade**

## Artigo 24.º

**Contratos de mútuo**

1. O disposto no artigo 27.º dos Estatutos dos SSFPJ materializa-se através da criação de um fundo mutualista.

2. Podem, igualmente, os SSFPJ conceder empréstimos extraordinários quando as condições financeiras dos beneficiários, afetados por acontecimentos de carácter extraordinários, o justificarem.

3. OS SSFPJ podem conceder empréstimos para habitação, destinados a financiar, designadamente:

- a) Encargos com compromissos assumidos na aquisição ou construção de habitação própria, incluindo despesas com escrituras, registos e impostos;
- b) Encargos resultantes de trabalhos de conservação e beneficiação em habitação, propriedade dos beneficiários;
- c) Encargos resultantes de compromissos assumidos em assembleias de condóminos e relacionados com obras de beneficiação das partes comuns dos prédios, em que se integrem as frações propriedade dos beneficiários.

4. Os empréstimos são remunerados e garantidos por um seguro de vida, cujas taxas, prestações e demais condições constam nas alíneas seguintes:

- a) Os empréstimos, referidos nos números anteriores, serão concedidos aos beneficiários titulares, não podendo estes excederem ao valor da soma de quatro meses de vencimento líquido dos beneficiários, e vencem juros de 2% ano, pagáveis durante o período de amortização da dívida, que pode ser efetuada em até vinte e quatro prestações iguais e consecutivas.
- b) Os empréstimos para aquisição de medicamentos são concedidos aos beneficiários titulares, sem juros, mediante a apresentação das receitas médicas, e a respetiva fatura pró-forma e o requerimento, pagáveis em até seis prestações mensais e consecutivas.
- c) Outros empréstimos não referidos nas alíneas anteriores serão concedidos aos beneficiários titulares, não podendo os mesmos exceder o valor da soma de quatro meses de vencimento líquido do requerente, e vencem juros de 5% ano, pagáveis em até dezoito prestações iguais e consecutivas.

5. Para obtenção dos empréstimos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, o beneficiário titular deve fazer prova documental dos factos alegados.

6. No plano anual de atividades, e em conformidade com as disponibilidades orçamentais, o Conselho de Administração fixará os montantes afetados a cada uma das categorias de empréstimos.

## Artigo 25.º

**Procedimento nos pedidos de empréstimos**

1. Os pedidos de empréstimos são atendidos conforme a ordem de entrada na Sede dos SSFPJ ou Delegações.

2. Nos processos de pedidos devem constar:

- a) O requerimento do beneficiário titular;
- b) Informação sobre dívidas junto dos bancos comerciais.

3. O Presidente do Conselho de Administração dos SSFPJ, sempre que reputar conveniente, pode exigir mais informações que provem a capacidade económica e financeira do requerente.

## Artigo 26.º

**Casos especiais**

1. Os beneficiários titulares que não auferem os seus vencimentos na PJ, só podem ser contemplados com empréstimos mediante apresentação de dois fiadores, que devem ser beneficiários titulares, que auferem vencimentos na PJ e com um nível de vencimento igual ou superior ao requerente ou, alternativamente, mediante ordem permanente de débito mensal em instituição bancária e comprovativo de domiciliação de ordenado nesse banco.

2. Pode ser exigido ao requerente, para além de fiadores, outras garantias definidas pelo Conselho de Administração.

## Artigo 27.º

**Casos especiais**

Os beneficiários titulares que tenham débitos em curso com os SSFPJ, só podem contrair novos empréstimos após amortização de 50% do empréstimo anterior, salvo se se tratar de empréstimos referido na alínea b), do n.º 4, do artigo 25.º.

## Secção V

**Atividades Económicas**

## Artigo 28.º

**Atividades económicas**

1. Os SSFPJ, visando a materialização dos seus objetivos estatutários, desenvolvem as seguintes atividades de natureza económicas:

- a) Atividades comerciais, através de exploração de lojas sociais e cantinas;
- b) Outras atividades, desde que aprovadas pelo Conselho Superior dos SSFPJ.

2. As atividades comerciais, referidas no número anterior, são exercidas através de uma rede de estabelecimentos dos SSFPJ, que devem funcionar em todos os departamentos de investigação criminal da PJ.

## Artigo 29.º

**Forma de aquisição dos bens**

A aquisição dos bens destinados ao abastecimento dos estabelecimentos comerciais dos SSFPJ é feita da seguinte forma:

- a) Direta, através de fontes de produção própria;
- b) Através de importação direta ou em parceria com outras instituições similares, nos termos da lei;
- c) Pela aquisição no mercado interno;
- d) Por via de acordo com organismos similares nacionais ou estrangeiros.

## Artigo 30.º

**Fixação de preço**

O preço de venda de bens nos estabelecimentos dos SSFPJ não pode exceder a margem de 20% sobre o custo da aquisição desses bens.

## CAPÍTULO IV

**Disposições Complementares**

## Artigo 31.º

**Inspeção**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 40.º e segs. dos Estatutos do SSFPJ, as atividades destes estão sujeitos à inspeção do Serviço de Inspeção e Disciplina da Polícia Judiciária.



Artigo 32.º

#### Cartão de Identificação dos Beneficiários

Aos beneficiários, previstos no artigo 6.º, são atribuídos um cartão de identificação, cujo modelo está definido no anexo I ao presente diploma.

Artigo 33.º

#### Sinais distintivos dos SSFPJ

O Logotipo, marca e outros sinais distintivos dos SSFPJ constam do anexo II ao presente diploma.

### CAPÍTULO V

#### Disposições Finais

Artigo 34.º

##### Período de carência

1. O período de carência tem por finalidade garantir a viabilidade económica e financeira dos SSFPJ.

2. Os benefícios previstos no presente Regulamento só começam a ser concedidos aos beneficiários findo o período de carência de um ano, a contar da data do início da cobrança pelos SSFPJ das contribuições dos beneficiários titulares, previstos no n.º 1, do artigo 11.º dos Estatutos dos SSFPJ.

3. O Conselho de Administração, em função da capacidade económica e financeira dos SSFPJ, priorizará os benefícios sociais que, em cada momento, devem ser concedidos aos beneficiários.

Artigo 35.º

##### Casos omissos

1. Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Administrativo dos SSFPJ.

2. As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho interpretativo do membro do Governo responsável pela área da justiça.

## ANEXO I

### Modelo do cartão do beneficiário titular

(a que se refere ao artigo 33.º),

O modelo do cartão de identificação de associado do SSFPJ é apresentado num formato retangular com cantos arredondados. No canto superior esquerdo, encontra-se o logotipo do SSFPJ, que consiste num círculo com mãos estendidas e o texto 'SERVIÇOS SOCIAIS DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA' e 'SSFPJ'. No canto superior direito, há um espaço reservado para a fotografia, rotulado '(Fotografia)'. No centro, o texto 'SERVIÇOS SOCIAIS DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA' é exibido numa fonte maior, seguido por 'Cartão de identificação de Associado' e 'Sócio Nº. \_\_\_\_\_'. Abaixo, há campos para 'Nome: \_\_\_\_\_' e 'Data de emissão: \_\_\_\_\_'. No canto inferior direito, há uma linha para a assinatura, precedida pelo texto 'O Presidente do Conselho de Administração,'. O fundo do cartão apresenta uma marca d'água do logotipo do SSFPJ.

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO:** os cartões de identificação dos associados do SSFPJ serão elaborados em plástico branco com tamanho de 85mm por 54mm, com cantos retangulares, impressos em tinta preta, com o logotipo no canto superior esquerdo, fotografia no canto superior direito, ao centro numero de sócios com microimpressão de 2,5 de tamanho de caracteres, marca d'água de logotipo sob a fotografia e assinatura do presidente do conselho da administração no canto inferior direito. A fotografia do titular integrado no cartão.



## ANEXO II

### Sinais distintivos do SSFPJ



**SIMBOLO:** formado por dois quadrados justapostos formando uma estrela de oito pontas de tom predominante azul com riscas, interior centro com o símbolo internacional da saúde pública, as mãos simbolizando a união e solidariedade, no vértice inferior uma fita dourada simbolizando as cores da Polícia Judiciária.



### SERVIÇO SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

**O ESTANDARTE:** formado por uma bandeira branca retangular com símbolo da SSFPJ e na parte inferior com a inscrição “**SERVIÇO SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**” em maiúscula.



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**